



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 495/2015
(20.5.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.078-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Lucia de Fatima da Silva Brandão. Adv.: George Meireles Dantas.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidata ao cargo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

1. Julgam-se não prestadas as contas da candidata que, apesar de devidamente notificada, não se desincumbiu do ônus de apresentar sua prestação de contas de campanha no prazo legal, estipulado pelo art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 21.406/2014;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.078-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Lucia de Fatima da Silva Brandão, candidata ao cargo de deputado estadual pelo Partido Republicano Progressista – PRP, protocolizou documentação visando a prestar as contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014, conforme depreende-se das fls. 11/17 e 21/23.

Sucedeu que a promovente, devidamente intimada para reapresentar as contas, conforme documento de fl. 27, apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 29/31.

Em conclusão, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, após análise dos documentos apresentados, manifestou-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 54, IV, *a* e *c* da Resolução TSE nº 23.406/2014, fls. 33/36.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, considerando que a candidata não apresentou as informações e os documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução supra, obstando, assim, a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral, pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral da candidata, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.078-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Lucia de Fatima da Silva Brandão deixou de prestar contas relativas à sua campanha eleitoral, em inobservância ao comando do *caput* do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a seguir transcrito:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos

[...]

Demais disso, após regularmente notificada nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução para regularizar a apresentação de suas contas (fl. 27), a candidata não apresentou as informações e os documentos essenciais à análise das contas prestadas, consoante determina o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.078-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de maio de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**